



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042348-07.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IRMÃOS FERREIRA DIAS E CIA LTDA, são apelados VIVIANE SODRÉ CHRISTE, ADRIANA DELL ERBA SACOMANI, ANGELINA SILVEIRA CHRISTE, JOAO SILVEIRA CHRISTE e VINICIUS DELLERBA CHRISTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1042348-07.2023.8.26.0100

APELANTE(S): IRMÃOS FERREIRA DIAS E CIA LTDA

APELADO(S): VIVIANE SODRÉ CHRISTE E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

6ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO

VOTO Nº 26.935

APELAÇÃO. Locação de bem móvel. Sentença de procedência. Apelo da ré. Indeferimento do benefício da justiça gratuita. Determinação para complementação do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Recolhimento não efetuado no prazo concedido. Impossibilidade de conceder nova oportunidade para sanar o vício. Vedação prevista no § 5º, do art. 1.007 do CPC. Deserção da apelação caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 149/153, que julgou procedente o pedido para declarar a resolução do contrato de locação de imóvel. Em razão da sua sucumbência, os réus devem arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, os réus apelam (fls. 171/191). Preliminarmente, arguem nulidade da r. sentença em razão de cerceamento do direito de produzir provas. No mérito, sustentam, em suma, que houve a desocupação voluntária. Alegam que agiram de acordo com a boa-fé contratual, sendo que o aumento abrupto do valor do aluguel é de culpa exclusiva dos apelados. Afirmam que o imóvel

necessitava de reformas, por estar deteriorado, o que impossibilitou o prosseguimento da locação. Asseveram que não há prova inequívoca do inadimplemento. Ao final, pedem o benefício da gratuidade processual e a fixação do termo inicial em relação aos consectários legais. Por tais motivos, requerem a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, não preparado e contrarrazoado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

O juízo *ad quem* deve apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive o relativo ao preparo, requisito extrínseco do recurso.

Intimado a trazer aos autos documentos que demonstrassem a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais (fls. 220), o recorrente trouxe os documentos de fls. 225/244.

Contudo, não havendo conjunto probatório mínimo que ratificasse as alegações do recorrente no sentido da insuficiência de recursos para arcar com as custas inerentes ao processo, o pedido de

concessão da gratuidade de justiça em seu favor foi indeferido, sendo determinado o recolhimento do preparo, no prazo legal, sob pena de deserção (fls. 246/247).

Ocorre que, mesmo intimadas, as recorrentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido para a prática do ato (certidão de fls. 249).

E nem é o caso de conceder nova oportunidade para sanar o vício, diante da vedação expressa prevista no § 5º, do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Por fim, não sendo conhecido o recurso, nos termos do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência em grau recursal para 15% do valor atualizado da causa, sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do artigo 997, §2º, III, do CPC.

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora